Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1221/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/05249/2017
PROTOCOLO	: 1797718
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: 1. ELISABETHA GRICELDA KLEIN 2. ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar o atendimento às normas constitucionais e legais atinentes à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste/MS,** relativas ao exercício de **2016**, sob a gestão da Sra. **Elisabetha Gricelda Klein** e do Sr. **Adão Unírio Rolim**.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, relativas ao exercício de 2016, sob a gestão da *Sra. Elisabetha Gricelda Klein*, Secretária Municipal de Educação à época, e do Sr. Adão Unírio Rolim, Ex-Prefeito Municipal.

Incialmente os autos foram remetidos à extinta 5ª Inspetoria de Controle Externo, a qual por meio da Análise n. 3284/2018 (fls. 439-450), concluiu que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas regentes da matéria e, em razão disso, requereu a este Conselheiro Relator a intimação dos gestores responsáveis.

Em prestígio à celeridade processual, determinei primeiro a remessa dos autos à Auditoria desta Corte de Contas, para que em seguida fosse realizada a intimação, consoante termos do Despacho n. 9073/2018 (f. 451).

Na oportunidade, a Auditoria mediante o Parecer n. 7372/2019 (f. 258-280), ainda que em divergência com algumas das impropriedades apontadas pela equipe técnica, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos gestores, em face da escrituração das contas públicas de modo irregular, e pela recomendação no sentido que os gestores e servidores responsáveis perfeiçoem o processo de elaboração de notas explicativas.

Sendo assim, visando estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa, determinei à intimação dos seguintes gestores para conhecimento e apresentação de esclarecimentos e justificativas quanto aos termos da análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer da Auditoria: *Elizabetha Gricelda Klein*, Secretária Municipal de Educação à época; *Adão Unírio Rolim*, Prefeito Municipal à época; *Jeferson Luiz Tomazoni*, atual Prefeito Municipal; e *Kalícia de Brito França*, atual Secretária Municipal de Educação, conforme se depreende do Despacho n. 36403/2018 (fls. 472 - 475).

Atendido aos comandos da intimação, foram carreados aos autos documentos e justificativas por parte dos gestores, conforme fls. 489-491/493-495/ 497-540/ 542-544, alegando, em síntese que:

> "Reencaminharam o arquivo XML com o Demonstrativo de Créditos Adicionais de forma impressa (fls. 498/501-536), alegando erro na forma de apresentação. Encaminharam novo Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentando a conta Desincorporação de Ativos (fls. 498, 537-539). Encaminharam novo Anexo 17, com a correção de valores das colunas, com o objetivo de sanar as divergências nos valores de restos a pagar não processados pagos (fls. 498, 538). O valor de R$ 398.321,72, registrado no Balanço Patrimonial, refere-se a obras de reforma e ampliações de unidade de ensino, não concluídas, motivo pelo qual não foram inseridas no Inventário (fl.

> 498). O arquivo XML não permitiu a inclusão das Notas Explicativas na prestação de contas/2016, entretanto, foram publicadas e encaminhadas com o Balanço Geral (fl. 498). A prestação de contas foi disponibilizada no endereço eletrônico http://transparencia.saogabriel.ms.gov.br/Transparencia/, sendo encaminhado o "print" da tela para comprovação (fls. 498/540). Informaram que informamos que o arquivo XML 2016 não permitiu a inclusão de Notas Explicativas, e não havia janela que possibilitasse a inserção de outros documentos que o órgão julgasse necessário, entretanto as mesmas foram publicadas juntamente com o Balanço e encaminhadas, bem como que os procedimentos para apresentação das Notas Explicativas estão sendo aperfeiçoados através de capacitação da equipe"

Por conseguinte, encaminhou-se os autos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão para análise dos documentos apresentados. Após preceder a análise das alegações de defesa, a equipe técnica concluiu pela manutenção da recomendação em relação ao aperfeiçoamento da elaboração das notas explicativas e, adicionalmente, pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista o saneamento das irregularidades inicialmente constatadas – Análise n. 7775/2020 (fls. 546-551).

De igual maneira também se manifestou a Auditoria, pela regularidade com ressalva das contas e recomendação no tange ao aperfeiçoamento das notas explicativas e que tenham mais atenção no que se refere ao preenchimento e/ou importação de dados das DCASP em formato *xml*, de forma a evitar equívocos como os que restaram comprovados nestas contas e demandaram a intimação, defesa e apresentação de justificativas – Parecer n. 9107/2020.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* opinou pela regularidade com ressalva das contas, com recomendações no mesmo sentido das propostas pela Auditoria, consoante Parecer n. 10295/2020 (fls. 561-564).

Encerrada à instrução processual, passo à apreciação da matéria.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES DO VOTO

Em exame a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, relativas ao exercício de 2016, sob a gestão da *Sra. Elisabetha Gricelda Klein*, Secretária Municipal de Educação à época, e do Sr. Adão Unírio Rolim, Ex-Prefeito Municipal.

Preliminarmente, a apresentação destas contas anuais de gestão, conforme observado pela 5ª ICE e pela Auditoria, operou-se tempestivamente, ou seja, dentro do prazo determinado no então Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCEMS n. 54/2016, sendo remetida em 29 de março de 2017 e autuada

nesta Corte de Contas em 31 de março de 2017.

Referente à remessa de dados e documentos obrigatórios e necessários, observo que a presente prestação de contas foi integralmente instruída com os documentos exigidos, possibilitando assim, o exame dos procedimentos contábeis orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como dos relatórios periódicos que compõem as prestações de contas e os respectivos blocos de documentos em anexos.

Observo também que a autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de São Gabriel do Oeste, relativo ao exercício de 2016, foi concedida pela Lei nº 1.027, de 22 de dezembro de 2015, na qual foram fixadas despesas para operacionalização do Fundo de Educação Municipal, no montante de R$ 13.127.135,03 (Autos n. TC/1017/2016).

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, infere-se que houve alteração orçamentária do Fundo, tendo em vista que houve anulação de dotações e abertura de créditos adicionais. Assim, o montante em valores dos créditos orçamentários resultou em R$ 13.927.147,08, sendo que a execução orçamentária da despesa totalizou R$ 13.797.088,51 conforme o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Os resultados gerais do exercício foram bem demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17 e 18, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 437/2012 e alterações.

No que tange à transparência e publicidade verifico que as DCASP se encontram disponíveis no portal da transparência do Município, atendendo, portanto, ao disposto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e art.48, *caput,* da Lei n. 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referente às Notas Explicativas cumpre ressaltar que as mesmas são informações adicionais as apresentadas nos quadros das DCASP, a qual tem por objetivo facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários, e são consideradas parte integrante das demonstrações, segundo definição constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Sendo assim, ante à ciência dos atuais gestores por meio da intimação anteriormente realizada, quanto às recomendações desta Corte de Contas, no sentido de que deve apresentar informação útil e relevante fazendo cumprir as Normas do CFC e o MCASP/STN, sob pena de caracterizar a escrituração das contas públicas de modo irregular, aliada à sua alegação de estar capacitando a equipe na confecção das notas explicativas, deixo de fazer a recomendação.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante do exposto, restou demonstrado o atendimento das normas constitucionais e legais atinentes à matéria: Constituição Federal (ADCT, art. 60); Lei Federal n. 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios); Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal); Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e em Normas Regulamentares expedidas pelo TCE/MS, especialmente a Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCEMS), Regimento Interno e Manual de Remessa de Obrigatória, na época Resolução TCEMS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

I - Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste/MS,** relativas ao exercício de 2016, sob a gestão da *Sra. Elisabetha Gricelda Klein*, Secretária Municipal de Educação à época, e do *Sr. Adão Unírio Rolim*, Ex-Prefeito Municipal, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm